



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05542/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **BREJO DOS SANTOS** – Prestação de Contas do Prefeito, Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA**, relativa ao exercício financeiro de 2009 – Despesas não licitadas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA AO SENHOR LAURI FERREIRA DA COSTA – CONHECIMENTO - DEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 0046 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **15 de junho de 2.011**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, durante o exercício de 2009, Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA**, além da emissão de parecer favorável à aprovação das suas contas (**Parecer PPL TC 069/2011**, fls. 352), decidiu através do **Acórdão APL TC 379/2011** (fls. 350/351), publicado em 20/07/2011, por (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVAS** as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório.
2. **APLICAR multa pessoal** ao Prefeito Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA**, no valor de 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
5. **RECOMENDAR** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar.

Cientificado da decisão, o atual Prefeito Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA**, formulou pedido de parcelamento (**Documento TC nº 15.564/11**) da multa supracitada em **10 (dez)** parcelas de **R\$ 280,51** por motivo de dificuldades de ordem financeira.

Estes autos não foram encaminhados para o exame da Auditoria e nem do *Parquet*.
Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que a decisão que aplicou multa ao atual Mandatário Municipal, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, a saber, o Acórdão APL TC 379/2011, fora publicada em 20/07/2011 e o pedido de parcelamento fora protocolizado pelo Gestor em 26/08/2011, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos previstos nas Resoluções Normativas RN TC nº 05/1995 c/c 33/1997, inclusive com a comprovação da situação econômica do devedor, através dos documentos de fls. 5/6;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, em CONHECER do pedido de parcelamento da multa aplicada ao Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA e DEFERI-LO em 10 (dez) vezes mensais e iguais de R\$ 280,51, tendo em vista o atendimento das disposições contidas no artigo 210 do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 26 de outubro de 2.011.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de outubro de 2.011.

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
RELATOR

Em 7 de Novembro de 2011



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR